

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2019
VEREADORA THAÍS SOUZA

“DISPÕE SOBRE A VENDA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As normas estabelecidas nesta Lei decorrem da competência legislativa concorrente fixada no art. 2, IV, da Constituição Federal.

Art. 2º A reprodução e comercialização de animais domésticos só poderá ser realizada por canis, gatis e criadouros regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Parágrafo Único – São entendidos como animais domésticos, para os efeitos desta lei, cães, gatos, coelhos, roedores, psitacídeos e passeriformes bem como outros animais exóticos descritos nas instruções normativas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente, reproduzidos com o fim específico de comercialização.

Art. 3º Os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Anápolis só poderão desenvolver suas atividades após obtenção do devido Alvará de Localização e Funcionamento junto com a Prefeitura Municipal de Anápolis e deverão, obrigatoriamente, ter profissionais respectivos Conselhos de Classe.

§ 1º Os canis, gatis e criadouros devem manter no estabelecimento Relatório Discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Identificação Animal do Município de Anápolis, inclusive com as alterações relativas ao plantel (de espécie ou raça), o qual deverá ser arquivado por um ano.

§ 2º O Sistema de Identificação Animal do Município de Anápolis – SIAMA previsto no § 1º deste artigo deve ser criado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação do comércio de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

Art. 4º Na comercialização direta de animais vivos, os canis, gatis e criadouros estabelecidos no Município de Anápolis, conforme determinações da presente lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I – certificado de identificação do animal, contendo o número do código de barras do microchip, o qual será definido através do Sistema de Identificação Animal do Município de Anápolis – SIAMA;

II – atestado sanitário emitido pelo médico veterinário responsável sobre a condição de saúde do animal; declaração de sua condição de reprodutor ou de esterilidade, decorrente de procedimento cirúrgico ou outro método aceito;

III – comprovante de controle de endoparasitas e ectoparasitas e de esquema atualizado de vacinação contra raiva e doenças específicas, conforme faixa etária, assinado pelo médico veterinário responsável;

IV – folder explicativo sobre guarda responsável, conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, constando as orientações básicas de alimentação, higiene, cuidados médico entre outras.

Art. 5º É proibida a comercialização de animais domésticos em praças, ruas, parques e em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único – São estabelecimentos comerciais, para os efeitos desta lei: petshops, mercados municipais, shopping centers, feiras, clínicas veterinárias, e estabelecimentos em geral com finalidade de comercialização.

Art. 6º Os canis, gatis e criadouros existentes antes das publicações desta lei, terão 180 dias para se adequar aos preceitos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão de instrumentos, petrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizadas na infração;

V – suspensão parcial ou total das atividades; e

VI – sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

- I** – advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA;
- II** – opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;
- III** – deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA; e
- IV** – deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º A suspensão do comércio, o embargo da atividade ou a suspensão parcial ou total das atividades poderão ser aplicados quando a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo as prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º As sanções restritivas de direito são:

- I** – suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- II** – cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;
- III** – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 8º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos em lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

Parágrafo Único – A pena de multa será a seguinte gradação:

- I** – infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00
- II** – infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00
- III** – infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00

Art. 9º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I** – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II** – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III** – a capacidade econômica do agente infrator; e
- IV** – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 10º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I** – de forma reincidente;
- II** – para obter vantagem pecuniária;
- III** – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida animal;

Art. 11º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único. No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 12º Fica a cargo do Poder Executivo a designação do órgão responsável por fiscalizar os atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 13º Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal de Defesa Animal.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Defesa Animal previsto no caput deste artigo deve ser criado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à captação de receitas para execução de políticas públicas em prol do bem-estar animal.

Art. 14º O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 15º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 13 de maio de 2019.

Vereadora Thaís Souza
Líder PSL

JUSTIFICATIVA

O projeto visa o estabelecimento de regras a serem observadas ao comércio na especificidade da reprodução, criação, compra e venda de animais domésticos no Município de Anápolis.

Há tempos que a matéria necessitava de um enfoque que permitisse alguma abordagem ou regulação. A proposição traz na nossa visão mecanismos para que o município obtenha de uma forma mais objetiva o controle da comercialização, e visando o controle sanitário mais eficiente e o bem-estar animal.

Vereadora Thaís Souza
Líder – PSL